



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

RQ 422 /2011

REQUERIMENTO Nº

1

L I D O
Em. 25/5/2011
Costa
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição (Do Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em. 26/05/11

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

Requer a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 334, de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no artigo 175, VIII do Regimento Interno, requeremos de Vossa Excelência a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 334, de 2011, que “Estabelece diretrizes para a implantação do Programa de Substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, e dá outras providências.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 334, de 2011, visa estabelecer diretrizes para que o Poder Executivo estabeleça Programa de Substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica.

Entretanto, em pesquisa no sistema Legis, constatamos a existência do Projeto de Lei nº 297, de 2011, que “Dispõe sobre o uso de sacolas e sacos de lixo ecológicos em substituição aos sacos plásticos de lixo e às sacolas plásticas e dá outras providências.” Tal proposição encontra-se na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Do cotejamento dos dois projetos de lei sobressai a percepção de que dispõe sobre matéria análoga, como se pode perceber após análise das duas ementas. As duas visam instituir uma política de proteção ao meio ambiente no Distrito Federal, por meio de substituição do uso de sacos plásticos de lixo e sacolas plásticas por sacos de lixo e sacolas ecológicas.

Nesse caso, conforme dispõe o Regimento Interno, impõe-se a prejudicialidade da proposição que perdeu a oportunidade:

Art. 175. Consideram-se prejudicados:

(...)

PROT. LEGISLATIVO
RQ 422 /2011
Fls. Nº 01 Bete

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 24/Ma/2011 17:18

Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

O Regimento Interno estabelece que, nesses casos, compete ao Presidente declarar a prejudicialidade da matéria:

Art. 176. *O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:*

I – por haver perdido a oportunidade;

Em virtude disso, requeremos de Vossa Excelência que seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 334, de 2011.

Sala das Sessões, em de 2011.

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO.

